

Processo nº	5.322-8/2011
Interessado	Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento
Assunto	Representação referente ao não envio do processo seletivo simplificado nº 001/2011 – Recurso de Agravo
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Gabinete	04/2012

## FUNDAMENTAÇÃO

Egrégio Tribunal Pleno,

Preliminarmente, ratifico a decisão às fls. 23/24-TCE, onde constatei que o recurso em apreciação cumpriu todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar nº 269/2007, e na Resolução nº 14/2007, pois sua interposição ocorreu dentro do prazo regimental e o recorrente é pessoa legítima para o feito.

O agravante, irresignado com a decisão que aplicou-lhe a multa no valor correspondente a 10-UPFs-MT, em face da intempestividade no envio do edital do processo seletivo simplificado nº 001/2011 a este Tribunal, tenta ver reformada a decisão de fls. 16/18-TCE.

Não vislumbro no Agravo apresentado qualquer possibilidade de alteração no Julgamento Singular de fls. 16/18-TCE, tendo em vista que na análise do processo e de todos os documentos juntados, em especial o relatório técnico da Secex de Atos de Pessoal às fls. 36/39-TCE, restou comprovado que o agravante deixou de enviar tempestivamente o edital de processo seletivo simplificado nº 001/2011 a este Tribunal.

Dessa forma, resta configurado o não cumprimento da orientação estabelecida no item 3.1 do capítulo IV, do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE-MT – 4ª versão, instituído pela Resolução Normativa nº 01/2009, onde estabelece o prazo de dois (2) dias úteis após a publicação para o encaminhamento ao TCE, dos documentos da abertura do edital de um processo seletivo simplificado.

Posto isso, profiro o meu voto.

## VOTO

Diante do exposto, acolho o Parecer nº 1.746/2012, do Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **voto** no sentido de **conhecer o recurso de agravo**, para no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a multa de 10 UPFs-MT, imposta no Julgamento Singular às fls. 16/18-TCE, em razão do descumprimento do prazo na remessa do edital de processo seletivo simplificado nº 001/2011, estabelecido na Resolução Normativa nº 001/2009.

É como voto.

Cuiabá, 19 de junho de 2012.

**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator